



**TC 019.553/2020-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial da Cultura

**Responsáveis:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 09-8253, cujo nome é “Semana Cultural no Parque Assis Brasil 2010”.

## HISTÓRICO

2. Em 28/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4870/2019.

3. A Portaria nº 422/2010, de 23/08/2010, publicada em 24/08/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 800.404,00, com prazo para captação de recursos de 24/08/2010 a 30/06/2011 (peças 10 e 11), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/7/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 200.000,00, conforme atestam os extratos bancários (peça 13).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MAURO DE VARGAS MORALES - ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura., no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales, na condição de dirigente e Mauro de Vargas Morales - Me.

8. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

9. Em 19/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Mauro de Vargas Morales, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 21/3/2019 e de ofício recebido em 2011 (peças 14 e 15).

10.2. Mauro de Vargas Morales - Me, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 21/3/2019.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 300.800,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| <b>Responsável</b>      | <b>Processos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mauro de Vargas Morales | 008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"]<br><br>006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]</p> <p>006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"]</p> <p>005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"]</p> <p>037.253/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3201-14/2018-2C , referente ao TC 015.104/2016-8"]</p> <p>015.215/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"]</p> <p>015.214/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"]</p> <p>036.925/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e</p> |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <p>contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]</p> <p>015.104/2016-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]</p> <p>033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"]</p> <p>004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales, ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"]</p> <p>015.498/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover o projeto intitulado "Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal. (nº da TCE no sistema: 355/2018)"]</p> <p>006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"]</p> |
| Mauro de Vargas Morales - Me | 008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"]</p> <p>006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]</p> <p>006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"]</p> <p>005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"]</p> <p>036.925/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve</p> |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]</p> <p>015.104/2016-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]</p> <p>033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"]</p> <p>004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales, ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"]</p> <p>015.498/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover o projeto intitulado "Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal. (nº da TCE no sistema: 355/2018)"]</p> <p>006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"]</p> |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 09-8253, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/7/2011.

15. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

16. Quanto à identificação do dirigente da Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), verifica-se que tem a natureza jurídica de empresário individual, razão pela qual é responsável pela administração o próprio Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MAURO DE VARGAS MORALES - ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 24/8/2010 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo .

19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 -



Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

19.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012: art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".

19.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/12/2010          | 200.000,00            |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/4/2021: R\$ 357.420,00

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.1.6. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

19.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

19.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.7. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53).

19.1.7.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

19.1.7.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos por seus dirigentes.

19.1.8. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:



19.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

19.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

19.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012: art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".

19.2.4. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

19.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/7/2011.

19.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.5. Encaminhamento: audiência.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), realizada na data de 27/4/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Mauro de Vargas Morales, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos



responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/7/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), na condição de dirigente**, em solidariedade com Mauro de Vargas Morales - Me.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MAURO DE VARGAS MORALES - ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 24/8/2010 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012: art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/4/2021: R\$ 357.420,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em solidariedade com Mauro de Vargas Morales.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MAURO DE VARGAS MORALES - ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 24/8/2010 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012: art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/4/2021: R\$ 357.420,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos por seus dirigentes.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), na condição de dirigente**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012: art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos



recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/7/2011

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 27 de abril de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM  
AUFC – Matrícula TCU 9822-1